

Processo n.: 1.114.337
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Órgão/ Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap
Juízo de admissibilidade: 10/12/2021
Autuação: 10/12/2021

Análise Inicial

I – Relatório

Trata-se de representação autuada a partir da documentação encaminhada pela Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, em que relata: I) supostas irregularidades relativas ao desvio de recursos públicos pelo ex-presidente do Instituto e do dano correspondente; e II) pendências relacionadas às remessas de dados via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom (peça 01).

Recebida a documentação (peça 06), o Conselheiro Relator determinou a remessa a esta Coordenadoria (peça 08), que, em exame inicial (peça 09), propôs a realização de diligência para que fossem juntados aos autos os seguintes documentos:

- 1) Relação nominal de todos que se beneficiaram do suposto desvio de dinheiro praticado pelo Ex-Presidente do Instituto, na qual devem constar, além do nome, a função que exerciam e o valor da remuneração de cada um.
- 2) Cópias dos extratos bancários que demonstrem a transferência de recursos das contas do Previcap para as contas dos Srs. Ricardo de Souza Ferreira – Diretor do Presidente do Instituto à época e Lucas Pereira Pereira Souza Portilho – Funcionário da Empresa que assessorava o referido Instituto, assim como cópias dos extratos que demonstrem as transferências de recursos para todos os demais que se beneficiaram da suposta conduta irregular.
- 3) Demais documentos que sustentem a alegação de desvio de recursos do Instituto.
- 4) Cópia do Relatório de Auditoria da empresa contratada para levantamento de informações sobre toda gestão do antigo Diretor Presidente do Instituto, conforme Contrato nº 04/2021.
- 5) Esclarecimentos sobre qual o valor do prejuízo apurado pelo Previcap (A informação deve ser enviada juntamente com os documentos que a sustente).

6) Esclarecimentos sobre se o suposto prejuízo já foi ressarcido ao Previcap (A informação deve ser enviada juntamente com os documentos que a sustente).
(sic)

Apresentada a documentação (peças 14/299), esta Unidade Técnica apontou que, “cotejando as informações atinentes aos comprovantes das transferências realizadas dos cofres do Previcap para as contas do Sr. Lucas Pereira, esta Coordenadoria apurou um prejuízo causado ao Instituto de Previdência no valor de R\$ R\$ 460.000,45 (quatrocentos e sessenta mil, cem reais e 45 centavos), correspondente ao período de 02 de fevereiro de 2020 a 02 de fevereiro de 2021”¹ (sic) (peça 301).

Nesse cenário, concluiu-se que o valor do prejuízo indicado por esta Coordenadoria foi distinto daquele apontado pelo Ministério Público Estadual (R\$ 643.531,70).

Por consequência, esta Coordenadoria propôs a realização das seguintes diligências:

Diante da mencionada divergência de valores apurados pelo Ministério Público Estadual e por esta Coordenadoria, propõe-se que o Promotor de Justiça da Promotoria da Comarca de Espera Feliz seja oficiado para que encaminhe a este Tribunal cópia integral do Inquérito Civil Público nº 0242.21.000059-0.

Propõe-se, também, que a Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, atual Presidente do Instituto de Previdência de Caparaó, seja intimada para que encaminhe cópia integral do Relatório de Auditoria realizada pela empresa Gustavo Gomes Cardoso – ME.

Determinada a realização das diligências propostas (peça 302), antes mesmo da intimação (peça 349), a Presidente do Previcap já havia encaminhado o relatório de auditoria (peças 304/348). O Inquérito Civil Público, por sua vez, foi juntado à peça 353.

II – Fatos e Fundamentos

II.1 – Relatório de Auditoria

O relatório da auditoria realizado por Gustavo Gomes Cardozo ME concluiu pela regularidade da movimentação financeira entre 2013 e 2015. Confira-se (peça 305, p. 18):

¹ “Insta registrar que entre os comprovantes de transferências analisados, constatou-se que alguns desses documentos foram apresentados em duplicidade, perfazendo-se um montante de R\$ 52.714,81 (cinquenta e dois mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), valor este que foi devidamente subtraído do total apurado. Ou seja, o montante de R\$ 460.000,45 já considera os valores em duplicidade”.

11) Por derradeiro, nosso entendimento é pela regularidade, de modo geral, das movimentações financeiras da Entidade Previdenciária Municipal no período compreendido entre os Exercícios Financeiros de 2013 a 2015, verificadas todas as suas nuances, dentro da mesma titularidade de contas, e verificadas também a compatibilidade dos saldos financeiros com os registros contábeis da época, procedendo-se as conciliações bancárias necessárias conforme cada caso. A seguir corroboramos nossos apontamentos com o demonstrativo dos saldos bancários existentes em 31/12/2015, de acordo com as apurações técnicas que integram este Laudo Técnico.

Por sua vez, o relatório relativo aos anos 2016 a 2021 concluiu (peça 309, p. 12-13):

1.5) Dos Pagamentos de Boletos à Instituição de Pagamentos sem Contabilização

Nos dias 05 e 06 de Fevereiro do Exercício Financeiro de 2020, foram pagos à **Moneto Instituição de Pagamentos S.A.**, banco digital, respectivamente, 02 (dois) boletos, cada um no valor de **R\$ 5.000,00** conforme indicado em extrato de **conta corrente nº 11.833-8 do Banco do Brasil S.A. – Agência 8225-2**.

Estes pagamentos de boletos não foram contabilizados e estão devidamente conciliados na supracitada conta bancária do PREVICAP. Também não há identificação de a qual tipo de despesa se referem tais pagamentos, e não há cadastro desta instituição financeira no plano de contas da Entidade Previdenciária Municipal, como pode ser comprovado nos Demonstrativos de Movimentos de Numerários do Exercício Financeiro de 2020, o que descarta a possibilidade de transferência financeira entre contas bancárias de mesma titularidade.

1.6) Valores Creditados a Terceiros sem Contabilização

Foram detectadas, no período de **Março/2016 a Fevereiro/2021**, transferências de recursos financeiros do PREVICAP para terceiros sem a devida contabilização orçamentária e financeira, nas seguintes contas bancárias da Entidade Previdenciária Municipal:

- Banco do Brasil S.A. – Conta Corrente nº 11.833-8 – Agência 8225-2;
- Banco Bradesco S.A. – Conta Corrente nº 2122-9 – Agência 0753;
- Banco Bradesco S.A. – Conta Corrente nº 2157-1 – Agência 0753;
- Caixa Econômica Federal – Conta Corrente nº 74-2 – Agência 3517-1; e
- Caixa Econômica Federal – Conta Corrente nº 127-7 – Agência 3517-1.

Tais transferências de recursos financeiros foram realizadas, de modo geral, através de transferências eletrônicas entre contas, transferências eletrônicas de valores (TEV's), transferências eletrônicas disponíveis (TED's) e documentos de ordens de créditos eletrônicas (DOC's E), conforme cada caso, sendo a conta da **Caixa Econômica Federal nº 127-7 – Agência 3517-1**, a mais utilizada para tal finalidade.

O montante das transferências de valores para conta de terceiros sem a devida contabilização no período de 2016 a 2021 atingiu a ordem de **R\$ 1.350.992,04**, e várias destas transferências foram identificadas para o Sr. **Ricardo de Souza Ferreira**, Diretor Presidente do PREVICAP de 2013 a Fevereiro/2021, e para o Sr. **Lucas Pereira Souza Portilho**, contratado pela empresa **Controle Contábil, Consultoria, Auditoria e Gestão Ltda**.

Foram individualizadas todas as transferências bancárias retro citadas em planilha anexa a este relatório, por data, identificando conta bancária em que ocorreu a transação, número do documento de origem, valor e tipo da transação realizada, e quando possível, através de identificação no extrato bancário correspondente ou de relação de TED's fornecida pelo banco, o nome do receptor da transferência financeira.

Não há vínculo destas transferências bancárias com nenhuma finalidade previdenciária, tanto que nas Relações Analíticas de Empenhos por datas encontradas nas pastas mensais de despesas, e acostadas a este Laudo Técnico, nenhum dos valores individualizados elencados foi empenhado, o que fere as fases da realização das despesas públicas com fulcro nos Artigos 58, e 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, que trata do empenho, liquidação e pagamento da despesa no âmbito público.

Copiam-se os comprovantes de pagamento à Moneto (peça 310, p. 29):

ACESSE COMUNICACAO EIRELI					
05/02/2020	0000	13105 109 Pagamento de Boleto	20.503	5.000,00 D	81.903,36 C
MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S A					
06/02/2020	0000	13105 109 Pagamento de Boleto	20.601	5.000,00 D	58.903,36 C
MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S A					
10/02/2020	8225	99015 670 Transferencia recebida	558.225.000,017.310	13.388,56 C	

As transferências realizadas a terceiros sem contabilização foram juntadas às p. 3/38 da peça 324.

II.2 – Inquérito Civil Público MPMG 0242.21.000059-0

Em 30 de março de 2021, no âmbito da Promotoria de Justiça Única de Comarca de Espera Feliz foi instaurado Inquérito Civil para apuração de irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caparaó.

Em decorrência do referido inquérito foi ajuizada Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens, em 30/04/2021, contra Ricardo de Souza Ferreira (então Diretor-Presidente do Previcap) e de Lucas Pereira Souza Portilho (então funcionário da empresa Controle Contábil, que assessorava o referido instituto de previdência), sendo apontado dano no valor histórico de R\$ 643.531,70:

PLANILHA DÉBITOS EM CONTAS FISICAS		
ANO	MÊS	VALOR
2020	FEVEREIRO	R\$ 42.418,99
2020	MARÇO	R\$ 67.969,31
2020	ABRIL	R\$ 37.336,28
2020	MAIO	R\$ 53.773,61
2020	JUNHO	R\$ 49.035,13
2020	JULHO	R\$ 40.180,68
2020	AGOSTO	R\$ 54.522,76
2020	SETEMBRO	R\$ 77.478,35
2020	OUTUBRO	R\$ 52.476,88
2020	NOVEMBRO	R\$ 44.239,77
2020	DEZEMBRO	R\$ 59.633,49
2021	JANEIRO	R\$ 34.517,33
2021	FEVEREIRO	R\$ 29.949,12
	TOTAL	R\$ 643.531,70

Deferida a liminar pleiteada em 14/05/2021, foi apresentada a demanda principal, em 30/06/2021, com ampliação dos réus para inclusão dos destinatários/beneficiários dos desvios, pelo que indicado o valor total de R\$ 643.531,70. Confira-se:

As apurações iniciais demonstram que foram apropriados e desviados indevidamente para as contas pessoais dos réus, no mínimo, a quantia histórica de R\$ 643.531,70 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos).

Em seguida, com amparo na auditoria realizada (*conforme indicado no item anterior*), indicou-se que o montante não contabilizado teria sido de R\$ 1.350.992,04, com benefício pessoal dos Srs. Ricardo e Lucas (03/04/2023):

Aproveita o ensejo, para esclarece que "conforme destacado nas folhas 24/25, item 5, letra g, volume II, foi levantado pela auditoria transferências de recursos financeiros do PREVICAP, para terceiros sem a devida contabilização orçamentária e financeira, realizadas, de modo geral, através de transferências eletrônicas entre contas, transferências eletrônicas de valores (TEV's), transferências eletrônicas disponíveis (TED's) e documentos de ordem de créditos eletrônicos (DOC's E), conforme cada caso,. sendo a conta da Caixa Econômica Federal n.º 127-7, agência 3517-1, a utilizada preponderantemente para tal finalidade.

Apurou-se o valor das transferências sem a devida contabilização no período de 2016 a 2020, e nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2021, o montante equivalente à quantia de R\$1.350.992,04 (hum milhão trezentos e cinquenta mil novecentos e noventa e dois reais e quatro centavos) sendo beneficiados de algumas dessas transferências o Sr. Ricardo de Souza Ferreira, Diretor Presidente do PREVICAP de 2013 a fevereiro de 2021, e o Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, funcionário da empresa Controle Contábil, Consultoria Auditoria e Gestão Ltda."

Registra-se que foi comunicada a demissão do Sr. Ricardo, após instauração do pertinente processo administrativo disciplinar:

PORTARIA Nº. 151, DE 1º DE JUNHO DE 2023

Aplica penalidade de demissão a servidor estável.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, IX e XIII, da Lei Orgânica Municipal, de 22 de março de 1990, e

CONSIDERANDO o apurado no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº. 001/2021, com fundamento no Relatório Final da Comissão Permanente Disciplinar, acostado às fls. 1.763/1.787 dos autos;

CONSIDERANDO que, durante todo o trâmite processual, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se ao servidor investigado o devido processo legal;

E CONSIDERANDO, por fim, os ditames da legislação pátria que regem o Direito correcional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica, nos termos do art. 177, XI, da Lei Complementar Municipal nº. 007, de 1º de janeiro de 2015, aplicada a penalidade de DEMISSÃO ao servidor estável **Ricardo de Souza Ferreira** (MaSP nº. 136), ocupante do cargo de Agente Administrativo, pela prática da infração disciplinar capitulada no art. 177, inciso XI, da Lei Complementar Municipal nº. 007, de 2015 c/c arts. 9º, *caput* e inciso XI, e 10, incisos I, IX, XI e XII, todos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 2º Nos termos do art. 173, *caput*, do Estatuto dos Servidores, deverá a penalidade de que trata esta Portaria constar dos assentamentos funcionais do servidor, para fins de registro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 1º de junho de 2023.



DIÓGENIS DA SILVA MIRANDA
Prefeito Municipal

Destaca-se, ainda, que o processo judicial se encontra ainda em tramitação, sem previsão de julgamento.

II.3 – Apuração do dano ao erário

Conforme documentação complementar apresentada, o dano ao erário contemplaria a realização de pagamentos e de transferências a terceiros sem a devida contabilização, totalizando R\$ 1.350.992,04.

Necessário, preliminarmente, indicar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos valores pagos antes de 10/12/2016 (ou seja, cinco anos antes da admissibilidade da presente representação, nos termos do art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Assim, do valor total de R\$ 1.350.992,04, deve ser decotado o valor de R\$ 34.933,86 a título de prescrição, totalizando R\$ 1.316.058,18.

Para fins de individualização das condutas, o montante total pode ser imputado ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP, uma vez ausente a respectiva contabilização.

Por sua vez, ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência), pode ser imputada a quantia de R\$ 460.000,45, conforme indicado por esta Coordenadoria (peça 301), em relação aos valores movimentados em sua conta bancária.

III – Conclusão

Ante o exposto, considerando-se a documentação complementar apresentada, conclui-se pela possibilidade de citação dos seguintes responsáveis, em razão da realização de desvios do patrimônio do PREVICAP – Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Caparaó/MG, com imputação de multa e do ressarcimento solidário do dano apurado:

- Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP, pelo montante de R\$ 1.316.058,18;
- Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência), pelo montante de R\$ 460.000,45.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 02 de outubro de 2023.

Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6